

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.213, DE 2020

Revoga a alínea "b" do inciso I, do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Autor: Deputado BETO PEREIRA

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.213, de 2020, de autoria do Deputado Beto Pereira, propõe a revogação da alínea "b" do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, “para dispensar a exigência de Certidão Negativa de Débito-CND, na alienação ou oneração, de bem imóvel ou direito a ele relativo”.

Segundo seu autor, o projeto visaria “facilitar a vida do empresário quando da contração de empréstimos junto a Instituições bancárias”, uma vez que a citada legislação “impede a alienação ou oneração de bens imóveis, quando a empresa não possui a Certidão Negativa de Débito (CND), junto ao Poder Público, impedindo consequentemente o registro da cédula bancária e inviabilizando a concessão de crédito, quando esse depende de garantia”. Segundo o parlamentar, essa previsão legal seria “um mecanismo perverso de cobrar tributos e que inviabiliza muitas empresas, uma vez, além de impedi-lo de contratar com a administração, impede a realização de financiamentos e concessão de créditos inclusive por instituições financeiras privadas”.



* C 0 2 3 5 0 8 8 4 7 9 8 0 0 *
LexEdit

A matéria, que tramita em regime ordinário, sujeita à deliberação conclusiva pelas comissões, foi distribuída para apreciação desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), bem como para as Comissões de Finanças e Tributação (CFT), para juízo de mérito e de admissibilidade (art. 54 do RICD), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), somente para exame de admissibilidade (art. 54 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei sob exame desta Comissão pretende revogar a alínea “b” do inciso I do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que exige das empresas a Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos casos de alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo.

Busca a proposição permitir que empresas em débito com a seguridade social possam alienar ou dar em garantia (onerar) bem imóvel de sua propriedade ou direito a ele relativo, com o objetivo de “facilitar a vida do empresário quando da contração de empréstimos junto a Instituições bancárias”.

Primeiramente, é importante ter em perspectiva que o comando contido no § 3º do art. 195 da Constituição Federal, determina que “A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios”.

A referida norma visa, portanto, evitar que pessoas jurídicas devedoras da Seguridade Social possam contratar ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios advindos do poder público. O comando em questão, importa elucidar, não determina a proibição de que instituições financeiras privadas possam conceder linhas de crédito para empresas em tal



situação, já que sua finalidade é resguardar o erário e, em última análise, o nosso sistema de proteção social, pautado na solidariedade e pactuado pela sociedade brasileira em 1988.

Assim, não há no texto constitucional a determinação para que as empresas e empregadores em débito com o sistema de seguridade social sejam impedidas de dar em garantia seus bens e direitos para a obtenção de financiamento e demais operações de crédito junto a instituições financeiras privadas.

Todos sabemos das enormes dificuldades que marcam o ambiente de negócios no Brasil, com pesada carga tributária e consideráveis encargos legais e trabalhistas que recaem sobre aqueles que, para produzirem bens e serviços, têm de contratar empregados e prestadores de serviços.

Aliás, muitas vezes, o setor produtivo e demais empregadores, diante da escassez de crédito no Brasil e das altas taxas de juros praticadas em solo nacional, veem-se em sérias dificuldades financeiras para honrarem vários compromissos, em especial as obrigações trabalhistas e tributárias, de maneira que a facilitação de as empresas contraírem empréstimos com taxas mais baixas, em razão da segurança gerada pela garantia real à operação de financiamento, é medida que ajudaria na própria arrecadação previdenciária e fiscal no país.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.213, de 2020.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2023-15648



LexEdit
0088479800
CD235088479800